



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.21.218228-1/001
Relator: Des.(a) Afrânio Vilela
Relator do Acórdão: Des.(a) Afrânio Vilela
Data do Julgamento: 24/01/2023
Data da Publicação: 26/01/2023

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021 - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICABILIDADE IMEDIATA - PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - AUSÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1. A natureza jurídica do instituto da indisponibilidade para a improbidade administrativa é eminentemente processual, de modo que as normas que versam sobre a matéria possuem aplicabilidade imediata, consoante disciplina o Código de Processo Civil em sua parte geral (art. 14 do CPC). 2. A despeito da tese fixada em sede de julgamento submetido à sistemática repetitiva pelo col. STJ (Resp. 1366721/BA), segundo a qual é possível a decretação de indisponibilidade de bens mesmo quando não demonstrados atos de dilapidação patrimonial, com a vigência da Lei 14.230/2021, a determinação de atos de constrição patrimonial somente é possível mediante a demonstração de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo cumulado com a probabilidade da ocorrência dos atos improbos descritos na petição inicial. 3. Deixando o autor de apontar dano irreparável em potencial ou risco de inutilidade do resultado do processo, reforma-se a decisão e indefere-se o pedido de decretação de indisponibilidade de bens. Recurso provido.

V.v.: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANO - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LIMINAR - INDISPONIBILIDADE DE BENS - SUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO IMPROBO E DANO AO ERÁRIO - SERVIDORA MUNICIPAL - AUXÍLIO-TRANSPORTE - RECEBIMENTO INDEVIDO - DOCUMENTOS FALSIFICADOS - ORIENTAÇÃO DO ADVOGADO PARTICULAR - EVENTUAL DILAÇÃO DO PATRIMÔNIO - ART. 16 DA LIA - REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 14.230/2021 - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ - PRIMAZIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROBABILIDADE E DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL - MEDIDA CAUTELAR MANTIDA - CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL - EXCESSO CONFIGURADO - LIBERAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com o art. 37, §4º da CF/88, os atos de improbidade administrativa importam, dentre outras medidas, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário. 2. Segundo entendimento há muito consolidado pelo STJ, para a concessão da liminar de indisponibilidade de bens, bastam indícios da prática do ato de improbidade e de dano ao erário, sendo prescindível a dilapidação do patrimônio. 3. Despontando da prova pré-constituída evidências de que o recorrente, advogado da servidora pública demandada, instigou a sua cliente a confeccionar e datar os documentos falsos, que resultaram no arquivamento do procedimento preparatório, o qual visava apurar a notícia de recebimento indevido de auxílio-transporte pela servidora, a indisponibilidade de bens é de rigor, nos moldes da legislação de regência. 4. Tendo em vista que o disposto no art. 16, §§3º e 4º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, contraria preceitos constitucionais, causando prejuízo à persecução da reparação do dano oriundo de atos improbos, há que ser afastada no caso concreto a exigência de prova de dilapidação do patrimônio pelo demandado, em atenção ao entendimento consolidado do STJ e ao direito fundamental à probidade e ao princípio da vedação ao retrocesso social. 5. Cuidando-se de medida de natureza urgente, é permitido ao julgador suspender a eficácia da norma no caso específico, diante de eventual inconstitucionalidade, o que não configura ofensa à cláusula de reserva de plenário estabelecida no art. 97 da CF/88. 6. Precedente do STF. 7. Evidenciado o excesso na constrição patrimonial, que alcançou quantias superiores ao limite da postulação ministerial, é de se determinar a liberação do montante que extrapola o valor cobrado pelo Parquet. 8. Recurso parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.21.218228-1/001 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - AGRAVANTE(S): JOAO PAULO SOUZA RODRIGUES - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÂVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. AFRÂNIO VILELA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR

DES. AFRÂNIO VILELA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso interposto por JOÃO PAULO SOUZA RODRIGUES em objeção a decisão proferida pelo Exmo. Juiz da Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis que, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG, deferiu o pedido de indisponibilidade de bens, determinou que a medida recaia sobre o valor de R\$66.845,85 (sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), inclusive sobre eventuais veículos registrados em nome do réu; e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade, a fim de tornar indisponíveis os imóveis registrados em seu nome.

O agravante sustenta, em resumo, que todas as construídas que recaíram sobre as suas contas bancárias pesaram sobre valores provenientes do recebimento de honorários advocatícios, de natureza alimentícia, razão pela qual pede a cassação da decisão, em virtude da impenhorabilidade dos bens. Prossegue argumentando a inexistência de dano ao erário e que não houve a individualização das responsabilidades na origem, alegando, ainda, que a medida inviabiliza o exercício da advocacia, pois impede que os clientes recebam seus haveres. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento.

O recurso foi distribuído por sorteio ao em. Desembargador Pedro Aleixo que, ao receber o agravo de instrumento, concedeu, em parte, o efeito ativo, para reduzir a construído patrimonial ao valor de R\$ 66.845,85, excluindo os demais valores do bloqueio.

O agravado respondeu ao recurso, pedindo o desprovimento do recurso.

Parecer do Exmo. Procurador de Justiça Eduardo Nepomuceno de Sousa pelo desprovimento do recurso.

Os autos vieram-me conclusos em redistribuído, nos termos da Resolução n. 977/2021/TJMG que determina a especialização de Câmaras no Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Conheço do recurso, eis que presente os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia recursal cinge em aferir acerto na decisão que determinou a construído patrimonial, em sede de cautelar de indisponibilidade de bens, do réu em ação de improbidade administrativa.

Pois bem.

É de sabença comum que a matéria devolvida neste recurso já foi objeto de fixação de tese pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido à sistemática repetitiva (Resp 1366721/BA) a teor:

É possível a decretação da "indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro".

Consta na ementa do acórdão proferido no âmbito do referido recurso que: "a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo...".

Em observância ao disposto no art. 927, caput do CPC/15, na vigência da lei 8429/92, a análise do cabimento ou não das medidas de indisponibilidade de bens de acordo com a tese supramencionada dispensava a aferição de perigo de dano, concentrando-se a divergência, tão somente, na existência ou não de indícios de ato improbo com potencial lesão ao erário e de sua extensão.

Nada obstante, com o advento da Lei n.º 14.230/2021, de 25 de outubro de 2021, a Lei de Improbidade Administrativa passou a vigorar com a seguinte redação, no que tange à cautelar de indisponibilidade de bens: Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do patrimônio resultante de enriquecimento ilícito. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Â§ 1º-A O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Â§ 2º Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Â§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Â§ 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Â§ 5º Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Â§ 6º O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a sua substituição por caução idênea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Â§ 7º A indisponibilidade de bens de terceiro dependerá da demonstração da sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados ou, quando se tratar de pessoa jurídica, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a ser processado na forma da lei processual. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Â§ 8º Aplica-se a indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Â§ 9º Da decisão que deferir ou indeferir a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Â§ 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade ilícita. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Â§ 11. A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresarial ao longo do processo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Â§ 12. O juiz, ao apreciar o pedido de indisponibilidade de bens do réu a que se refere o caput deste artigo, observará os efeitos práticos da decisão, vedada a adoção de medida capaz de acarretar prejuízo à prestação de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Â§ 13. É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Â§ 14. É vedada a decretação de indisponibilidade do bem de família do r o, salvo se comprovado que o im vel seja fruto de vantagem patrimonial indevida, conforme descrito no art. 9  desta Lei

De se ver, ent o, que, com a vig ncia da Nova Lei de Improbidade Administrativa, a concess o da medida cautelar de indisponibilidade de bens passou a requerer a efetiva demonstra o de perigo de dano irrepar vel ou de risco ao resultado  til do processo, al m da antes j  analisada probabilidade da ocorr ncia dos atos  mprobos descritos na peti o inicial.

Com efeito, em virtude do cunho eminentemente processual da mat ria,   de rigor a imediata aplicabilidade das normas de cunho processual inseridas na nova Lei de Improbidade, em observ ncia ao disposto na parte geral do C digo de Processo Civil:

"Art. 14. A norma processual n o retroagir  e ser  aplic vel imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situa es jur dicas consolidadas sob a vig ncia da norma revogada."

Neste sentido, decidiu o em. Ministro OG Fernandes ao analisar o pedido de concess o de tutela provis ria no REsp 1887265 PR 2020/0193250-3:

TutPrv no RECURSO ESPECIAL N  1887265 - PR (2020/0193250-3) DECIS O Vistos, etc. Trata -se de diversos requerimentos de aplica o imediata da Lei n. 14.230/2021 (e-STJ - fls. 10.701-10.706, 10.707-10.709 e 10.710-10.718). O requerimento de fls. 10.701-10.706 pretende a libera o de bens em raz o de a indisponibilidade ter sido decretada h  mais de 10 anos e no fato de o im vel ser enquadrado como bem de fam lia. No mesmo requerimento, pretende a aplica o material relativa   suposta atipicidade da conduta pela Nova LIA. Como pedido alternativo, pretende a devolu o do processo   origem para adequa o do julgado   nova legisla o. O requerimento de fls. 10.707-10.709 busca o reconhecimento da prescri o intercorrente de maneira retroativa. O requerimento de fls. 10.710-10.718 reitera a aplica o imediata das regras de prescri o intercorrente e de indisponibilidade dos bens em raz o do advento da Lei n. 14.230/2021.   o relat rio. (...)

Com rela o ao pedido de libera o dos bens tornados indispon veis, entendo que assiste raz o aos requerentes. A natureza jur dica do pedido de indisponibilidade de bens   de tutela provis ria de urg ncia cautelar. Ora, se a natureza jur dica do requerimento de indisponibilidade dos bens   cautelar, o requerimento de libera o assume a natureza de contracautela, o que permite a aprecia o por este Tribunal Superior. Acrescento ainda que a natureza jur dica do instituto da indisponibilidade para a improbidade administrativa tem n tido car ter processual. Dessa forma, sua aplica o deve ser imediata por for a do disposto no art. 14 do CPC: Art. 14 do CPC. A norma processual n o retroagir  e ser  aplic vel imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situa es jur dicas consolidadas sob a vig ncia da norma revogada. Nesse panorama, a nova reda o do art. 16 da LIA estabelece que somente   poss vel a manuten o da indisponibilidade para atos que importem preju zo ao er rio ou enriquecimento il cito: Art. 16. Na a o por improbidade administrativa poder  ser formulado, em car ter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos r os, a fim de garantir a integral composi o do er rio ou do acr scimo patrimonial resultante de enriquecimento il cito. Ademais, qualquer que seja a situa o, existe veda o expressa   utiliza o do instituto da indisponibilidade de bens para assegurar o pagamento de multa: Art. 16,   10, da LIA. A indisponibilidade recair  sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao er rio, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a t tulo de multa civil ou sobre acr scimo patrimonial decorrente de atividade il cita. Finalmente, o art. 16,   14, da LIA estabelece a veda o da indisponibilidade sobre bem de fam lia: Art. 16,   14, da LIA.   vedada a decreta o de indisponibilidade do bem de fam lia do r o, salvo se comprovado que o im vel seja fruto de vantagem patrimonial indevida, conforme descrito no art. 9  desta Lei. Ao se analisar o caso concreto, verifica-se que a condena o dos requerentes ficou restrita   conduta de improbidade por viola o de princ pios, como demonstram os seguintes trechos da senten a e do ac rd o: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Minist rio P blico federal na inicial, nos termos do art. 487, I do CPC, para: a) Reconhecer a responsabilidade do r o ALEXANDRE LONGO pela pr tica da conduta descrita no art. 11, caput, I, da Lei 8.429/92 ("Caso Sinval"), e conden -lo a perda da fun o p blica e multa civil de 15 (quinze) vezes, sob a  ltima remunera o recebida pelo r o quando em exerc cio no cargo de auditor-fiscal, na forma da fundamenta o. b) Reconhecer a responsabilidade do r o CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY pela pr tica da conduta descrita no art. 11, caput, I, da Lei 8.429/92 ("Caso Sinval") e conden -lo a multa civil R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), na forma da fundamenta o. Mantenho a medida liminar que decretou a indisponibilidade dos bens dos r os ora condenados, nos termos dos artigos 37,   4 , da Constitui o da Rep blica de 1988, combinado com os artigos 7  e 16 da Lei n  8429/1992 e artigo 300 do C digo de Processo Civil. (e-STJ, fls. 8773-8774) Vistos e

relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrãgia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, rejeitar a questão de ordem suscitada, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento ao apelo do MINISTRO PÚBLICO FEDERAL para condenar o rãu ALEXANDRE LONGO pela prática de ato ímprobo relacionado com a inobservãncia do dever de lealdade ã instituiãã, bem como para majorar a multa civil a ele imposta para 30 (trinta) vezes o valor bruto da ãtima remuneraã percebida, negar provimento aos recursos dos rãus, e, ainda, julgar prejudicado o agravo legal, nos termos do relatãrio, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (e-STJ, fl. 9.972) Alãm disso, não houve recurso especial pelo Ministro Pãblico, apenas pelos ora requerentes (e-STJ, fls. 10.350-10.384). A indisponibilidade de bens, no caso, visa assegurar tã somente o pagamento de multa e existe certidão juntada ao processo de que os bens tornados indisponãveis enquadram-se como bem de famãlia. Sobre este ãtimo tema, aliãis, entendo que se deve aplicar tambãm o art. 19, II, da Constituiãã, aplicãvel, inclusive, ao Poder Judiciãrio: Art. 19 da CR. ã vedado ã União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municãpios: (...) II - recusar fã aos documentos pãblicos; Somente ã possãvel afastar a presunãã de veracidade dos documentos pãblicos com demonstraãã probatãria especãfica, incompatãvel com o momento processual do feito. No que se refere ã s providãncias para a retirada da indisponibilidade, entendo que o art. 302, III, do CPC impãe ao postulante pela tutela provisãria o ãnus de eventual decisão posterior pela ineficãcia da medida. Isso inclui a retirada de gravames. Ante o exposto, defiro, em parte, o pleito cautelar para afastar o gravame sobre os bens gravados como bem de famãlia. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasãlia, 24 de fevereiro de 2022. Ministro OG FERNANDES Relator

(STJ - TutPrv no REsp: 1887265 PR 2020/0193250-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicãã: DJ 02/03/2022)

Logo, aplicam-se ao caso em comento as disposiães da Nova Lei de Improbidade Administrativa, o que, em virtude da especificidade dos autos, reclama a reforma da decisão agravada. Vejamos.

A aãã, ajuizada pelo parquet, foi distribuãda em junho de 2021, tendo o autor atribuãdo aos rãus a prática dos atos descritos no artigo 9º caput e inciso I da lei 8.429/92, descrevendo assim o ato praticado pelos rãus:

Segundo apurado no inquãrito civil que instrui essa aãã civil pãblica, de agosto de 2017 a fevereiro de 2018, a requerida obteve para si vantagem indevida, no valor de R\$ 870,30 (oitocentos e setenta reais e trinta centavos), a tãtulo de auxãlio transporte, em prejuãzo do Instituto de Previdãncia dos Servidores Pãblicos do Municãpio de Divinãpolis/MG - DIVIPREV, induzindo a autarquia em erro, informando endereãso falso (fls. 130/1311).

Alãm disso, para acobertar esse recebimento indevido, Rejane praticou, em concurso com o requerido João Paulo e a servidora do DIVIPREV Karina - com quem foi celebrado acordo de ão persecuãã cãvel -, e prevalecendo-se da sua condiãã de superintendente do DIVIPREV, falsidades ideolãgicas. (...)

Embora tenha sido informado o recebimento de valor indevido pela rão, o autor ministerial tambãm narrou que "a requerida, apãs ter ciãncia da instauraãã daquele procedimento preparatãrio, efetuou o ressarcimento do referido valor ao DIVIPREV (fls. 41v/42)", de modo que pugnou pela indisponibilidade dos bens dos rãus somente na extensão do valor da multa civil, fundamento o pedido nestes termos:

Preocupado com a reparaãã do dano e a efetividade das sanães por prática de ato de improbidade administrativa, o Constituinte estabeleceu que os atos ímprobos importarão tambãm a "indisponibilidade de bens" (art. 37, ã 4º, da CR/88).

Como tal previsão tem assento constitucional, a jurisprudãncia concluiu que, para a decretaãã da indisponibilidade de bens, bastam indãcios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa. Ou seja, ão despicienda a demonstraãã do periculum in mora, afinal trata-se de tutela de evidãncia - e ão de urgãncia - constitucionalmente autorizada.

Tal entendimento, inclusive, foi fixado em regime de recurso repetitivo pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

(...)
Convã salientar que a indisponibilidade alcanãa tambãm o valor a ser aplicado a tãtulo de multa.

Em conclusão, possãvel a indisponibilidade de bens dos requeridos para que fique garantido o futuro pagamento da multa civil.

Inexiste, portanto, indicaãã de qualquer ato de dilapidaãã patrimonial praticado pelos rãus, tampouco menãã acerca de potencial perigo de dano ou inutilidade do resultado do processo, tendo o

Exmo. Juiz deferido o pedido e determinado a constrição patrimonial com fulcro nas teses firmadas pelos Tribunais Superiores no tempo da vigência da Lei 8429/92 sem a alteração dada pela Lei n.º 14.230/2021.

De se concluir, pois, que a ausência de indicação pelo autor e análise judicial do requisito da 'urgência' para a decretação da cautelar de indisponibilidade de bens, naturalmente ante a orientação do Superior Tribunal de Justiça neste sentido, impossibilita a manutenção da medida e a constrição dos bens dos réus, ante a incompatibilidade com a nova lei vigente.

A despeito da constatação pelo Exmo. Juiz de indícios da prática de ato ímprobo, "notadamente no que se refere ao recebimento, em tese indevido, de auxílio-transporte pela servidora, assim como o conluio com seu advogado no sentido de falsear documentos para prejudicar investigação" (fl. 16, pdfônico), a nova lei exige, como dito, a presença cumulada da probabilidade do direito e do perigo de dano ou inutilidade da sentença, o que sequer é possível analisar no caso concreto, ante a ausência de menção ao requisito pelo autor.

Salienta-se, por pertinente, que a presente decisão não esgota a discussão acerca da medida cautelar na origem, especificamente pelo que dispõe o artigo 16 da Lei 8429/92, que autoriza a formulação do pedido de indisponibilidade de bens dos réus em caráter incidental, ficando a matéria adstrita à análise do Exmo. Juiz de acordo com a legislação vigente, se for o caso.

Porém, atento aos limites da devolutividade recursal e aos pedidos formulados neste agravo de instrumento, vejo ser o caso de reformar a decisão e indeferir o pedido de indisponibilidade de bens.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e reformo a decisão para indeferir o pedido de decretação de indisponibilidade de bens. Por conseguinte, determino a imediata liberação dos bens constritos.

Custas ao final.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÂNIO

VOTO DE PRIMEIRO VOGAL

Vistos, etc...

Na sessão do dia 29/11/2022, pedi vista dos autos.

Após exame mais acurado da matéria, peço venia para divergir do eminente Relator.

Nos termos do voto condutor, aplica-se ao caso em comento as disposições da Nova Lei de Improbidade Administrativa, entre as quais está a exigência da efetiva demonstração de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, além da probabilidade da ocorrência dos atos ímprobos, para a concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens.

Assim, considerando que o Juízo a quo limitou-se a apreciar a probabilidade do direito (indícios da prática de ato ímprobo), sendo que o autor sequer mencionou o periculum in mora, o Relator deu provimento ao recurso, para reformar a decisão e indeferir o pedido de indisponibilidade de bens.

Pois bem.

De início, frise-se que a possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens do agente público em caso de prática de ato de improbidade administrativa encontra previsão no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (grifei).

De acordo com a doutrina, cuida-se de medida de caráter cautelar, uma vez que almeja assegurar o resultado útil e eficaz do provimento jurisdicional, ao retirar determinados bens da disponibilidade do acusado, com vistas a garantir a eficácia de futura obrigação de pagar quantia.

Não obstante a natureza cautelar da medida, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que é dispensável a demonstração do periculum in mora, de modo que o deferimento da medida condiciona-se somente à comprovação do fumus boni iuris, consubstanciado em fundados indícios da prática de atos de improbidade (REsp 1342412/BA; Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; DJ: 20/11/2012).

Por sua vez, segundo o art. 16, Â§ 3º e 4º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação conferida pela Lei nº 14.230/2021, o pedido de indisponibilidade de bens apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução.

Além disso, a indisponibilidade somente poderá ser decretada, sem a oitiva prévia do réu, quando o contraditório puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida.

Confira-se:

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do patrimônio ou do acervo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

(...)

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.

§ 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida.

A partir da nova redação, para o deferimento da medida cautelar, não basta apenas a demonstração do fumus boni iuris, consubstanciado em fundados indícios da prática de atos de improbidade, sendo necessária a presença do periculum in mora (risco de dilapidação do patrimônio).

Todavia, a meu sentir, a exigência de prova de dilapidação do patrimônio pelo demandado contraria o disposto no art. 37, § 4º, da CF, que expressamente prevê que a prática de atos de improbidade administrativa importará a indisponibilidade dos bens.

Aludida norma constitucional visa resguardar precipuamente o interesse público, não se justificando a demonstração do perigo de dissipação de bens.

Afinal, a providência de natureza preventiva patrimonial (decretação da indisponibilidade de bens) tem por objetivo acautelar eventual ressarcimento ao erário, nos casos de lesão ao patrimônio público (art. 9º da LIA) e de enriquecimento ilícito (art. 10 da LIA), derivados de ato ímprobo.

Nesse passo, condicionar o deferimento da medida à demonstração de atos que visam onerar, dilapidar ou alienar os bens, poderá dificultar ou impossibilitar o ressarcimento ao erário, haja vista que dependerá, na maioria dos casos, da ciência prévia, para avaliar eventual postura fraudadora por parte do requerido.

Como é sabido, a intimação do demandado, antes da apreciação da medida constritiva, eleva o risco de ocultação do patrimônio, v.g., alienações de bens, saques bancários e transferências de recursos, a fim de frustrar a reposição do erário.

Oportuno consignar que o legislador previu que o requerimento de indisponibilidade de bens seja apreciado sem a oitiva do devedor, o que não afronta o disposto no art. 9º do Código de Processo Civil.

Outrossim, a presunção de dilapidação patrimonial, no caso em debate, apesar de privilegiar o princípio da supremacia do interesse público, não viola a dignidade da pessoa humana, visto que observar a garantia do mínimo existencial do devedor e de sua família.

A propósito, uma vez identificada a restrição de quantia indispensável à subsistência do requerido ou de bem de família, o julgador determinará a liberação.

Nessa perspectiva, deve prevalecer o entendimento há muito consolidado pelo STJ, no sentido de que a indisponibilidade de bens trata-se de medida de caráter cautelar, para assegurar o resultado útil e eficaz do provimento jurisdicional, ao retirar determinados bens da disponibilidade do acusado, com vistas a garantir a eficácia de futura obrigação de pagar quantia (REsp 1342412/BA; Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; DJ: 20/11/2012).

Além de causar prejuízo ao acesso à justiça e à efetividade processual, a alteração legislativa recente viola o direito fundamental à probidade e o princípio da vedação ao retrocesso social.

Com efeito, consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 976.566 - RG), "o combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na capacidade de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados".

Dessa forma, o art. 16, § 3º e 4º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada

pela Lei nº 14.230/2021, contraria preceitos constitucionais, causando prejuízo e persecução da reparação do dano oriundo de atos ímprobos.

Feitas essas ponderações, afastado no caso concreto a aplicação da exigência de prova de dilação do patrimônio pelo demandado, prevista no art. 16 da LIA, diante da probabilidade da norma ser inconstitucional e do perigo de dano.

A propósito, é permitido a este Relator, em se tratando de medida de natureza urgente, suspender a eficácia da norma no caso específico, diante de eventual inconstitucionalidade.

Tendo em vista que a apreciação jurisdicional da questão não constitui julgamento definitivo da demanda, e sequer declara a inconstitucionalidade da lei, não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário estabelecida no art. 97 da CF/88.

Nesse sentido, precedente da Suprema Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA LEI 9.452/09 E CONCEDE EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS ORDINÁRIOS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÂMULA VINCULANTE 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Decisão proferida em sede cautelar: desnecessidade de aplicação da cláusula de reserva de plenário estabelecida no art. 97 da Constituição da República. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, Rcl 8.848-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, J: 17.11.11).

Superada a questão anterior, cumpre discorrer acerca da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial.

In casu, ao menos neste momento processual, os documentos coligidos evidenciam a prática de improbidade administrativa pelo agravante.

Extrai-se dos autos que, em 2018, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº MPMG-0223.18.000402-8, a fim de apurar a notícia de percepção indevida de auxílio-transporte, previsto na Lei Municipal nº 6.930/09, por Rejane Alves Campos Souza, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis/MG (DIVIPREV).

Após ter ciência da instauração do procedimento preparatório, a servidora Rejane efetuou o ressarcimento do referido valor ao DIVIPREV, e comprovou que havia informado, ainda em 2017, a mudança de endereço, o que dispensaria o pagamento do auxílio-transporte.

Segundo o documento apresentado pela servidora, a suspensão do auxílio-transporte não teria ocorrido por falta administrativa.

Assim, demonstrada a boa-fé da requerida, o referido procedimento preparatório foi arquivado.

Todavia, a partir da análise do relatório de extração de dados do aparelho celular da servidora, identificou-se que a investigada falseou os documentos apresentados ao Ministério Público, que resultaram no arquivamento do Procedimento Preparatório nº MPMG-0223.18.000402-8.

De acordo com a apuração dos fatos, a servidora, em março/2018, inseriu em documento particular a declaração falsa de pedido de atualização de endereço em seu cadastro, para fins de exclusão do auxílio-transporte; e acertou com a funcionária do DIVIPREV, para que o papel fosse datado de 3/05/2017.

No final de março/2018, a requerida inseriu em documento particular a declaração falsa: "em abril de 2017, solicitamos o cancelamento do pagamento do benefício "vale-transporte", por ter fixado domicílio na Avenida Rio Grande do Sul, 1068, Centro".

Segundo o Parquet, os documentos falsos foram confeccionados pela servidora em conluio com o agravante, seu advogado.

Com efeito, o conjunto probatório demonstra que o recorrente, advogado da servidora pública demandada, instigou a sua cliente a confeccionar e datar os documentos falsos.

Portanto, por ora, existem elementos probatórios bastantes acerca da prática de atos ímprobos que causaram dano ao erário pelo agravante, circunstância que autoriza o deferimento da indisponibilidade de bens.

Por sua vez, conforme decisão de ordem nº 53, o eminente Des. Pedro Aleixo identificou excesso de constrição dos bens do agravante, pela análise dos documentos de ordens nº 46/50, o que justifica a liberação da quantia que extrapola o valor cobrado pelo Parquet.

A título de remate, pugna o agravante pela impenhorabilidade do numerário constrito e pelo caucionamento do valor que constitui o objeto do pedido da ação.

Todavia, as matérias devem ser submetidas primeiramente ao Juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, somente para determinar que a constrição patrimonial limite-se ao valor de R\$ 66.845,85, liberando-se a quantia excessiva.

É como voto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. MARIA INÃS SOUZA

Esclareço, por oportuno, que pedi vista dos autos, tão somente, para me debruçar de modo mais detido sobre as questões pertinentes ao presente caso.

Assim, após analisar os elementos fáticos e jurídicos adstritos aos autos, adiro integralmente ao entendimento exarado pelo e. Relator em seu judicioso voto, por seus próprios fundamentos, razão pela qual dou provimento ao recurso e reformo a decisão agravada, a fim de indeferir o pedido de decretação de indisponibilidade de bens, determinando a liberação dos bens constritos.

Assim como voto.

SÂMULA: "POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"